



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603413-12.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

INTERESSADO: ELEICAO 2022 NEREU CRISPIM DEPUTADO FEDERAL, NEREU CRISPIM

Advogado do(a) INTERESSADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. ALTO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos nas Eleições Gerais de 2022.

1.2. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões centrais: (i) a gravidade e o impacto das irregularidades apuradas no conjunto contábil; e (ii) a viabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3.1. Recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, decorrentes de desconto indevido em contrato de locação de material e de serviços de manutenção de equipamentos, sem previsão contratual ou comprovação fiscal válida. Vedado ao candidato receber, ainda que indiretamente por meio de desconto, doação estimável em dinheiro procedente de pessoa jurídica, conforme norma do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Dever de recolhimento.

3.2. Recursos de origem não identificada. Emissão de notas fiscais contra o CNPJ da candidatura, não canceladas junto ao fisco, cujos pagamentos não transitaram nas contas de campanha. Também não registrada, na movimentação financeira, a diferença entre o valor declarado e pago pela conta bancária oficial de campanha, e a importância informada ao fisco pelo fornecedor. Incabível a alegação de equívoco de fornecedores por não ter sido emitida nota contra o CNPJ da direção nacional do partido. O ônus de comprovar que a despesa eleitoral não ocorreu, ou que ocorreu de forma irregular, é do prestador de contas. Dever de recolhimento.

3.3. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3.3.1. Contratos de prestação de serviço de militância e de mobilização de rua. Ausência de assinatura das partes contratantes e inexistência de cláusulas essenciais e obrigatórias, especialmente sobre o valor do pagamento por dia trabalhado. Desobediência às cláusulas descritas nos arts. 35, § 12, e 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19. A documentação juntada ao feito não tem força para afastar a falta de comprovação adequada dos gastos utilizando recursos públicos.

3.3.2. Compra de combustível. Desajuste entre o pagamento efetuado e a comprovação do gasto por meio de dois documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas. Apenas o dispêndio de R\$ 0,01 não restou demonstrado mediante documento fiscal idôneo, na forma do art. 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19, quantia que deve ser devolvida aos cofres públicos.

3.3.3. Serviços de *marketing*. Pagamentos sem apresentação da nota fiscal com a descrição dos serviços prestados. Falhas parcialmente sanadas. A ausência do adequado registro no órgão tributário impede a aferição da destinação dos recursos públicos provenientes do FEFC, como exige o art. 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19. Dever de recolhimento.

3.4. Falta de comprovação de aplicação de recursos na política pública de promoção de candidaturas de pessoas negras. O prestador de contas, autodeclarado pessoa branca, comprovou apenas parcialmente a utilização de verbas públicas, provenientes de parcelas do FEFC, doadas por candidato autodeclarado pessoa negra, para implementar a política afirmativa racial. Desatendimento aos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19. Obrigação de reparação, mediante ressarcimento dos valores correspondentes aos cofres públicos, de maneira conjunta e solidária entre o



doador e os candidatos beneficiados (§ 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19 e art. 942 do Código Civil). Eventual configuração de *bis in idem* em razão de responsabilidade solidária legal, ou outras questões relativas ao pagamento, devem ser tratadas no cumprimento de sentença, fase processual oportuna.

3.5. O valor total das irregularidades apuradas nos autos representa 45,47% da arrecadação de campanha do candidato, de maneira a inviabilizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade das máculas sobre o conjunto contábil, sendo, portanto, mandatória a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Desaprovação das contas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular, com juros e correção monetária.

Tese de julgamento: “A presença de irregularidades graves e vultosas em prestação de contas de campanha eleitoral, correspondendo a parcela significativa do total arrecadado, compromete a regularidade contábil e impõe a desaprovação das contas, com recolhimento dos valores passíveis de devolução ao Tesouro Nacional.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 14, § 2º; 17, §§ 6º, 7º e 9º; 31, inc. I; 35, § 12; 60, *caput*; 79, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0602944-63.2022, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Sessão de 01.12.2022; TRE-RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0603653-98.2022, Rel. Des. Mario Crespo Brum, DJE 27.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, desaprovar as contas de NEREU CRISPIM e determinar o recolhimento, com juros e correção monetária, de R\$ 611.014,07 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 20.000,00 de fonte vedada; R\$ 395.975,98 de recursos de origem não conhecida, R\$ 170.121,67 da irregularidade na aplicação do FEFC, e R\$ 24.916,42 da ausência de destinação do FEFC para promoção de candidatura de pessoas negras, na forma do art. 79, *caput*, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.



DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por NEREU CRISPIM, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.

Inicialmente, a unidade técnica concluiu pela desaprovação das contas, constatando irregularidades que, somadas, importavam em R\$ 591.097,64, recomendando o recolhimento desse montante ao erário (ID 45548372).

Após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas e pela devolução de R\$ 566.097,64 aos cofres públicos (ID 45558681), verificou-se, de ofício, a percepção de doação de R\$ 49.000,00 do candidato Fernando Rodrigues Cantes, valor originário de parcela do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) destinada à promoção de candidaturas de pessoas autodeclaradas negras ou pardas.

Determinada a aferição do impacto da doação, o exame de contas detectou que, do total de R\$ 49.000,00, apenas R\$ 24.083,58 teriam sido efetivamente destinados para políticas públicas de inclusão racial.

Intimado sobre o apontamento, o candidato apresentou novos documentos.

Após análise técnica sobre os impactos dos novos documentos e das considerações defensivas, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) deste Tribunal recomendou a desaprovação das contas e apontou irregularidades no valor total de R\$ 616.014,06, sendo R\$ 20.000,00 oriundos de fontes vedadas, R\$ 395.975,98 referentes ao recebimento de recursos de origem não identificada, R\$ 175.121,66 relativos à aplicação irregular de valores oriundos do FEFC, e R\$ 24.916,42 originários do percentual do FEFC para promoção de candidaturas de pessoas negras, sem comprovação da aplicação no fomento dessas políticas públicas inclusivas (ID 45638920).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou a sua manifestação pela desaprovação das contas, retificando unicamente o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para o montante de R\$ 616.014,06 (ID 45641631).



É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o presente feito trata de prestação de contas apresentada por NEREU CRISPIM, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.

O órgão técnico deste Tribunal, Secretaria de Auditoria Interna (SAI), ao analisar as contas prestadas, constatou a receita total de R\$ 1.354.539,8 e apontou irregularidades remanescentes no montante de R\$ 616.014,06, consistentes em:

a) R\$ 20.000,00 recebidos na forma de desconto de serviços prestados pela pessoa jurídica ANTONIO MARCOS SCHEFFER DA SILVA - ME, em desacordo com a documentação fiscal, indicando o aporte de recursos de fonte vedada (item 2.1 do parecer conclusivo, ID 45638920);

b) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 395.975,98, cujos pagamentos não transitaram nas contas bancárias de campanha, sendo a quantia de R\$ 395.517,00 verificada a partir de 09 notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura; e R\$ 458,98 relacionados à diferença entre o valor declarado e pago pela conta bancária oficial de campanha (R\$ 10.500,00) a Adyen a Serviço de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a importância efetivamente declarada na nota fiscal do fornecedor, no montante de R\$ 10.958,88 (respectivamente, itens 3.2 e 3.3 do parecer conclusivo, ID 45638920);

c) irregularidade na aplicação de R\$ 175.121,66 de recursos originários do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), decorrente de:

c1) ausência de comprovação de R\$ 137.928,36 na contratação de 14 colaboradores, pessoas físicas, sem apresentação de contrato com as cláusulas exigidas no art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19;

c2) R\$ 5.000,00 gastos em combustíveis, comprovados por duas notas fiscais com valor divergente, no montante total de R\$ 4.999,99; c3) não foram apresentados os documentos fiscais regularmente emitidos, referentes ao pagamento de R\$ 32.000,00 à fornecedora Bravance Global Marketing Ltda. e de R\$ 193,30 à empresa fornecedora Jeferson Dariva.

d) ausência de comprovação da aplicação de R\$ 24.916,42 na implementação de política pública inclusiva, valores originários do percentual de recursos do FEFC para promoção de candidaturas de pessoas negras, correspondentes à parcela da doação do candidato autodeclarado negro Fernando Rodrigues Cantes.

Ressalto que o candidato, intimado sobre esses apontamentos, apresentou



justificativas e documentos complementares e pediu a aprovação das contas.

Passo à análise das irregularidades:

a) Recebimento de Recursos de Fontes Vedadas

Apontou-se a emissão de nota fiscal eletrônica contra o CNPJ da candidatura, no montante total de R\$ 64.748,75 (cópia abaixo), pelo fornecedor Antônio Marcos Scheffer, transitando, nas contas de campanha, o pagamento de apenas R\$ 44.748,75.

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2022/18	Emitida em: 21/10/2022 às 11:35:00	Competência: 21/10/2022	Código de Verificação: 19373e34
ANTONIO MARCOS SCHEFFER DA SILVA CPF/CNPJ: 07.534.391/0001-73 Inscrição Municipal: 51422824 R BARAO DO TRIUNFO, 720, Sala 807, AZENHA - Cep: 90130-100 Porto Alegre RS Telefone: Email:			
Tomador do(s) Serviço(s) CPF/CNPJ: 47.486.461/0001-80 Eleição 2022 Nereu Crispim Deputado Federal Rua Frei Orlando, 33, Sala 201, Centro - Cep: 92010-280 Canoas Telefone: (51)99313-9438		Inscrição Municipal: Não informado RS Email: nereucrispim5577@gmail.com	
Discriminação do(s) Serviço(s) Contrato de Locação de Equipamentos de Informática para Escritório Parlamentar será por prazo determinado, iniciando em 16/08/2022 e findando em 02/10/2022. 8 PC: Microcomputador 15-11400F, Placa Mãe Asus Prime H510ME, Memória de 16GB DDR YPER Fury Kingston DDR 4 2666MHZ, HD 480GB SSD, HD Sata 1TB Seagate, Placa de Vídeo G-Force GTX 1650 4GB 128BITS, Gabinete ATX Gamer C3TECH, Fonte ATX 500W Real C3TECH, Adaptador Wi-Fi USB, Monitor de 23" Marca AOC, Caixa de som, Mouse e Teclado. 12 PC: Microcomputador 13-10300F, Memória de 8GB, HD 240GB SSD, Placa de Vídeo G7600, Gabinete ATX, Teclado, Mouse e Fonte ATX300W real C3TECH, Adaptador Wi-Fi USB, Monitor de 23" Marca AOC, Caixa de som, Mouse e Teclado. 13 PC: Celular Samsung A03, 32GB; 8 PC: Celular Xiaomi Redmi 11, 128GB; 10 PC: Celular Xiaomi Redmi 10C, 128GB; 2 PC: Impressora Laser Mono HP; 1 PC: Impressora Laser Color HP; 2 PC: HD Externo de 1TB Seagate; 7 PC: Notebook Asus 15 10ª geração, Memória de 8GB, HD 256GB, Tela de 15.6"; 1 PC: Projetor Multimídia Epson 3600 Lumens; 2 PC: Smart TV 55" Marca TCL; 2 PC: Câmera Digital Canon 6D; 2 PC: Celular Apple 13 Pro Max 128GB; 1 PC: Tela Para Projeção; 1 PC: Estabilizador para Celular IOS Ou Android; 1 PC: HUB 24 Portas 10/100/1000; 5 PC: Nobreak 1200VA Raigtech; 5 PC: Tablet Marca Samsung; OBS: Contrato: CL 002/22			
Código de Tributação Municipal: 140200100 / Assistência técnica Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição: 14.02 / Assistência técnica. Cod/Município da incidência do ISSQN: 4314902 / Porto Alegre			
Natureza da Operação: Tributação no município Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional			
Valor dos serviços: R\$ 64.748,75		Valor dos serviços: R\$ 64.748,75	
(-) Descontos: R\$ 0,00		(-) Deduções: R\$ 0,00	
(-) Retenções Federais: R\$ 0,00		(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	
(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00		(=) Base de Cálculo: R\$ 64.748,75	
Valor Líquido: R\$ 64.748,75		(x) Alíquota: -	
		(=) Valor do ISS: -	
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.			
 Prefeitura de Porto Alegre - Secretaria da Fazenda Rua Siqueira Campos, 1300 - 4º andar - Bairro Centro Histórico - CEP: 90.010-907 - Porto Alegre RS. Tel: 156 (opção 4) ou (51) 3289-0156 (chamadas de outras cidades)			

Por sua vez, o prestador de contas alegou que teria recebido desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedido pelo fornecedor Antônio Marcos Scheffer ME, em recibo de quitação em ajuste particular, o qual serviria como “prova de pagamento”, ID 45308557, p.7.



TERMO DE DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A
ELEIÇÃO 2022 NEREU CRISPIM CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL - Nº 5577 (PSD/RS),
CNPJ: 47.486.461/0001-80, AV. Getúlio Vargas, nº 3629, Centro, Canoas/RS, endereço eletrônico nereucrispim@gmail.com, Telefone (51) 99313-9438,

REF. Desconto em Nota Fiscal de Serviço Eleitoral nº 2022/18 e ao contrato de locação de equipamentos móveis CL002/22 de 15/08/2022.

Em virtude de dificuldades financeiras em decorrência de falta de arrecadação e insuficiência de recursos por parte do candidato Nereu Crispim (CNPJ 47.486.461/0001-80), informo que **AUTORIZO** o desconto no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) referente ao saldo devedor, ficando consignado que o comprovante de pagamento no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** servirá de comprovante de quitação referente a nota fiscal nº 2022/18 e ao contrato de locação de equipamentos móveis CL002/22 de 15/08/2022, no valor de R\$ 64.748,75 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos reais), pela qual mediante prova de pagamento sirvo do presente para conferir irrevogável e irretratável recibo de quitação.

ANTONIO MARCOS SCHEFFER DA SILVA - ME
CNPJ nº 07.534.391/0001-73

Aduziu, por meio de nota explicativa, que, em razão do decurso do prazo legal junto ao fisco, não teria sido possível o cancelamento da nota fiscal (ID 45538048).

Com efeito, verifico que a contratação consistia na locação de material e de serviço de manutenção de 20 computadores, 33 celulares, 3 impressoras, 7 notebooks, 5 *tablets*, 2 câmeras digitais, 1 projetor, 2 memórias HD externas, dois televisores *smart TV*, e outros equipamentos de informática, pelo período de 16.08.2022 a 02.10.2022, conforme nota fiscal eletrônica n. 2022/18, emitida em 21.10.2022, reproduzida no parecer conclusivo da unidade técnica, ID 45638920, e contrato de locação de equipamentos móveis CL002/22, ID 45308557, p. 1-4.

Noto, por oportuno, que não localizei nos autos redução proporcional do período da locação ou da quantidade de equipamentos locados. Logo, ainda que retificado o documento fiscal, na forma do art. 59 da Resolução TSE n. 23.607/19, concedendo desconto de quase um terço do valor contratado, os serviços de locação foram prestados na sua totalidade, tanto no período, quanto em quantidade de equipamentos locados.

Dessa forma, ao conceder o desconto não previsto previamente em contrato, a



empresa teria doado ao candidato serviço de locação estimável em R\$ 20.000,00, com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização, comprovados pela nota fiscal de serviço, pelo contrato de locação e pelo recibo referidos.

Todavia, é vedado ao candidato receber, ainda que indiretamente por meio de desconto, doação estimável em dinheiro procedente de pessoa jurídica, conforme norma do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidata ou candidato não isenta a donatária ou o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A beneficiária ou o beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na Res.- TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)



Portanto, entendo que a nota fiscal deveria ter espelhado com exatidão o pagamento efetivado, não se sustentando o fundamento de que teria sido ofertado desconto ao candidato em razão de antieconomicidade e da redução do controle desta Jurisdição Especializada sobre a real origem e destino dos recursos empregados em campanha. Ao analisar caso semelhante, esta Casa afastou argumento semelhante, a partir do voto do ilustre Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE O VALOR TRANSFERIDO PARA PAGAMENTO DE DESPESA E O VALOR DA NOTA FISCAL. DESATENDIDA A NORMA DE REGÊNCIA. VALOR REDUZIDO. APLICADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. Inviável o argumento de que foi concedido um desconto ao candidato. A nota fiscal deve espelhar exatamente o valor despendido com a prestação dos serviços, não parecendo lógico que o prestador tenha emitido nota fiscal em valor superior, pagando mais tributos, e recebido quantia inferior.

(...)

6. Parcial provimento.

(TRE/RS, REI n. 060113623, Relator Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Publicação: DJE, 11.02.2022.) Grifei.

Por conseguinte, representa doação originária de pessoa jurídica, fonte vedada, estimável em R\$ 20.000,00, o desconto concedido pela empresa Antônio Marcos Scheffer ME, não previsto em contrato nem no documento fiscal, em patamar muito além do razoável para operações comerciais similares, devendo esta quantia ser depositada nos cofres públicos, conforme disposto no art. 31, §§ 4º e 10, c/c art. 79, *caput*, ambos da Resolução TSE 23.607/19.

b) Recebimento de recursos de origem não identificada

Apontou-se a emissão de nove notas fiscais eletrônicas (NFE) contra o CNPJ da candidatura, no montante total de R\$ 395.517,00, cujos pagamentos não transitaram nas contas de campanha, relacionadas na planilha abaixo (item 3.2 do exame de documentos após parecer conclusivo, ID 45638920, p. 3; notas fiscais, ID 45534569):



DATA	CNPJ	FORNECEDOR	NFE	VALOR (R\$)
05/09/22	01.498.610/0001-20	ANDRE VON ESENWEIN – ME	2739	R\$ 5.133,00
26/09/22	21.387.237/0001-47	VANESSA DE MOURA BRINDES	42880004	R\$ 2.700,00
10/09/22	89.255.616/0001-17	ANNA JULIA MOREIRA COIMBRA (COIMBRAS HOTEL)	11348	R\$ 435,00
30/08/22	24.533.137/0001-70	ROGERIO JOAQUIM VALIM	3768	R\$ 56.850,00
06/09/22	03.949.149/0001-00	JEFERSON DARIVA	42560415	R\$ 3.482,00
29/08/22			42398632	R\$ 67.080,00
29/08/22			42398217	R\$ 34.200,00
08/09/22	24.533.137/0001-70	ROGERIO JOAQUIM VALIM	3782	R\$ 225.000,00
06/09/22	94.279.932/0002-40	R. A. CORREA	42540789	R\$ 637,00
TOTAL				R\$ 395.517,00

Ao mesmo tempo, não transitou pelas contas oficiais de campanha a divergência de R\$ 458,98, constatada pela unidade técnica através da diferença entre o valor declarado e pago pela conta bancária oficial de campanha (R\$ 10.500,00) a Adyen a Serviço de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a importância informada ao fisco pelo fornecedor Facebook, nas duas notas emitidas contra a candidatura, no montante total de R\$ 10.958,88 (item 3.3 do exame de documentos após parecer conclusivo, ID 45638920, p. 3):



DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NFE	VALOR (R\$)
02/09/22	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	49977580	R\$ 453,31
02/10/22	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	51145253	R\$ 10.505,67
Total (R\$)				R\$ 10.958,98

Assim, neste ponto, a conclusão técnica indica falha de R\$ 395.975,98 (R\$ 395.517,00 + R\$ 458,98).

Em defesa, o candidato reconhece o apontamento referente aos serviços gráficos dos fornecedores Vanessa de Moura Brindes, Rogério Joaquim Valim e Jeferson Dariva, no montante total de R\$ 391.312,00, mas atribui equívoco dos fornecedores, que deveriam ter emitido a nota contra o CNPJ da direção nacional do PSD (Partido Social Democrático). Informou, ainda, que não conseguiu cancelar essas notas fiscais.

Assevera, também, que não lhe foram apresentadas para pagamento as notas emitidas por André Von Esenwin, Ana Júlia Moreira Coimbra e RA Correa, representando a importância total de R\$ 6.205,00, nem o saldo de R\$ 458,98 do fornecedor Facebook.

Todavia, a partir do exame dos autos, observa-se que foram realizados os gastos em benefício da campanha, não havendo qualquer providência do candidato junto aos fornecedores para esclarecer a origem dos recursos ou para retificar os referidos documentos fiscais.

Aliás, até o presente momento, os documentos fiscais não restaram cancelados junto ao órgão tributário correspondente, conforme exige o art. 59 da Resolução TSE n. 23.607/19, nem há prova de que o prestador de contas tenha realizado esforço para corrigir as notas fiscais junto ao fisco.

Nesse sentido, anoto que esta Corte firmou o entendimento de que “*havendo o registro do gasto nos órgãos fazendários, o ônus de comprovar que a despesa eleitoral não ocorreu ou que ocorreu de forma irregular é do prestador de contas*” (TRE-RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0602944-63.2022.6.21.0000, Relatora Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, publicado em sessão em 01.12.2022).

Reforço: não se encartou ao feito esclarecimento firmado pelos fornecedores, nem comprovação do cancelamento do documento junto à respectiva autoridade fazendária, como exige a Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 92, §§ 5º e 6º.



Ao mesmo passo, a quitação dos débitos não transitou em conta bancária registrada nesta prestação de contas.

Lembro, a este respeito, as judiciosas razões de decidir do Excelentíssimo Desembargador Mario Crespo Brum no sentido de que “*Despesas eleitorais não declaradas, para as quais houve emissão de nota fiscal eletrônica para o CNPJ de campanha. Ausentes provas do efetivo cancelamento, retificação ou estorno. Infração ao disposto no art. 53, inc. I, al. ‘g’, da Resolução TSE n. 23.607/19. Configurada sonegação de informações a respeito de valores cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade formal, caracterizando os recursos como de origem não identificada*” (TRE-RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0603653-98.2022.6.21.0000, Relator Desembargador Mario Crespo Brum, DJE, 27.11.2024).

Destarte, realizados os pagamentos dessas faturas por meio diverso das contas registradas para a campanha, considera-se o montante de R\$ 395.975,98 como recurso de origem não identificada, devendo esse valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme inteligência dos arts. 14, § 2º, 32, § 1º, inc. VI, 79, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19.

c) Aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

(c1) O parecer técnico glosou 15 (quinze) pagamentos referentes a 14 contratos de prestação de serviço de militância e de mobilização de rua, por ausência das assinaturas das partes contratantes e por insuficiência de informações previstas no art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 quanto ao detalhamento acerca dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas, da justificativa do preço contratado, conforme planilha do item 4.1.1 do exame após o parecer conclusivo (ID 45638920, p. 5):

FORNECEDOR	CPF / CNPJ	VALOR PAGO COM FEFC	ID PJE
ALEXSANDER SOARES MARCELINO	046.457.990-29	R\$ 1.750,00	45308321
FABIANA DA SILVA ACHTERBERG	580.696.230-04	R\$ 73.896,36	45308528
FABIANE SANTANA DOS SANTOS	704.313.530-34	R\$ 4.230,00	45308522
FABIANE SANTANA DOS SANTOS	704.313.530-34	R\$ 450,00	45308438



GIOVANA RODRIGUES VELASQUES	047.856.190-31	R\$ 2.002,00	45308404
GISELE MOURA GOMES	012.721.540-92	R\$ 3.000,00	45308354
GISELE VERIDIANA SCHERE FINOTTI TELLES	952.771.610-15	R\$ 4.900,00	45308343
LISIANE AGAPIA PIETSCH	002.361.660-18	R\$ 7.700,00	45308341
LUANA PIANEZZOLA SILVA	870.636.620-15	R\$ 15.000,00	45308502
PABLO DA SILVA SCHEREN	032.340.760-90	R\$ 1.500,00	45308383
RODRIGO DIAS ESPINOZA	007.833.910-30	R\$ 4.000,00	45308410
TAMIRES DOS SANTOS GADES	020.401.700-90	R\$ 4.000,00	45308355
TAYNA MARION MACHADO MORAES	012.449.920-11	R\$ 3.500,00	45308384
TEODORO WILHELM PUTTFARCKEN	027.512.430-45	R\$ 10.000,00	45308540
THALLES DE OLIVEIRA FERNANDES	050.723.650-50	R\$ 2.000,00	45308332
TOTAL		R\$ 137.928,36	

Após o parecer conclusivo, o candidato carregou aos autos novamente os instrumentos contratuais de Fabiana da Silva Achterberg (ID 45626191), Pablo da Silva Sheren (ID 45626205), Rodrigo Dias Espinoza (ID 45626207), Tayna Marion Machado (ID 45626211), Teodoro Wilhelm Puttfarcken (ID 45626212), Fabiane Santana dos Santos (ID 45626192) e Thalles de Oliveira Fernandes (ID 45626214), todos sem o preenchimento da cláusula segunda, referente ao valor do pagamento pelo dia trabalhado.

No contrato de Fabiane Santana dos Santos (ID 45626192), aponta ainda o exame técnico a falta da assinatura da contratada.

Nenhuma explicação sobreveio sobre as lacunas na contratação de Aleksander Soares



Marcelino, Giovana Rodrigues Velasques, Gisele Moura Gomes, Gisele Veridiana Schere Finotti Telles, Lisiane Agapia Pietsch, Luana Pianezzola Silva e Tamires dos Santos Gades.

Penso que a falta de assinatura nos contratos indica a falta de comprovação da aquiescência das cláusulas contratadas. Enquanto a falta de estipulação dos valores pagos por dia trabalhado impede a verificação da justificativa do preço ajustado, fator essencial para controlar o destino correto de verbas públicas originárias do FEFC.

Aliás, é exigência da norma contábil eleitoral a observância nas contratações de prestação de serviço das cláusulas descritas nos arts. 35, § 12, 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Reforço, a esse respeito, que a ausência do valor contratado caracteriza grave irregularidade, consoante precedente deste Tribunal: “Ausência de valor e indicação do período da contratação, cláusulas essenciais faltantes no ajuste dos serviços de militância prestados, em desobediência aos arts. 35, § 12, e 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19. Caracterizada irregularidade.” (TRE/RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0602138-28.2022.6.21.0000, Relatora Desembargadora Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira, DJE, 26.11.2024).

Conclui-se, dessa forma, que a documentação juntada ao feito não tem força para afastar a falta de comprovação adequada dos gastos de recursos públicos, na medida em que os contratos apresentados não se mostram suficientes para comprovar o desembolso de R\$ 137.928,36, seja pela ausência da assinatura das partes contratantes, seja pela inexistência de cláusulas essenciais e obrigatórias, especialmente sobre o valor do pagamento por dia trabalhado e, por consequência, da justificativa do preço praticado, consoante previsão do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(c2) A unidade técnica, de igual modo, apontou o desajuste entre o pagamento efetuado a Metropolitano Com. De Combustíveis Ltda., no montante de R\$ 5.000,00, e a



comprovação do gasto no valor de R\$ 4.999,99 por meio de dois documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas n. 2023, série 05, de 14.09.2022, no valor de R\$ 4.477,21, e n. 1042, série 005, de 19.09.2022, no valor de R\$ 522,78 (ID 45308362, p. 1 e 3).

Nesse aspecto, divirjo parcialmente da conclusão da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, compreendendo que apenas o dispêndio de R\$ 0,01 não restou demonstrado por meio de documento fiscal idôneo, na forma do art. 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19, quantia que deve ser devolvida aos cofres públicos.

Portanto, deve ser afastada desse apontamento a determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.999,99.

(c3) Quanto aos pagamentos às empresas Bravance Global Marketing Ltda. e Jeferson Dariva, respectivamente nos valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 193,30, realizados em 16.08.22 e 31.10.22, segundo o exame técnico, não houve apresentação da nota fiscal com a descrição dos serviços prestados.

Sobre a fornecedora Bravance, carreu-se ao feito o contrato particular de prestação de serviços de marketing e a transferência eletrônica (ID 45308555).

No que se refere a empresa Jeferson Dariva, apenas restou mencionado no corpo da nota explicativa de ID 45538048, p. 4, parte final.

Todavia, em suas explicações, o candidato deixa de juntar a comprovação das contratações por meio de documento fiscal.

Por conseguinte, a ausência do adequado registro no órgão tributário impede a aferição da destinação dos recursos públicos provenientes do FEFC, como exige o art. 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Logo, a importância de R\$ 32.193,30 deve ser restituída ao erário, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Assim, não restaram devidamente comprovados os gastos com verbas públicas do FEFC no montante de R\$ 170.121,67 (R\$ 137.928,36 + R\$ 0,01 + R\$ 32.193,30).

d) Falta de comprovação de aplicação de recurso na política pública de promoção de candidaturas de pessoas negras

Quanto à doação de R\$ 49.000,00 originários do candidato Fernando Rodrigues Cantes (Mestre Pelé), autodeclarado pessoa negra, proveniente de parcela do FEFC destinada à promoção de candidaturas de pessoas negras, o prestador de contas, autodeclarado pessoa branca, comprovou apenas a utilização de R\$ 1.980,00 para implementar política afirmativa racial, com a nota fiscal da produção de *windbanners*, em “dobradinha”, no valor de R\$ 990,00 (nota fiscal, ID



45626252) e do recibo de doação de adesivos para vidros de veículos, tipo perfurite, estimável em R\$ 990,00 (ID 45626257).

A unidade técnica, com base nas doações estimadas efetuadas declaradas e nas notas fiscais apresentadas, constatou que foram direcionados R\$ 24.083,58 para as candidaturas de Fernando Rodrigues Cantes e de Djalmo da Rosa, pessoas autodeclaradas negras.

Portanto, no Exame de Documentos, após o Parecer Conclusivo (ID 45638920), a unidade técnica deste Tribunal apontou a falta de comprovação da utilização do montante de R\$ 24.916,42 para o fomento de candidaturas de pessoas negras.

Importa frisar que o direcionamento de recursos do FEFC a candidaturas de indivíduos de ascendência negra ou parda constitui medida de ação afirmativa, orientada para a correção da carência de representatividade política desse segmento da população.

Portanto, resta vedada a utilização desses recursos com o intuito de promover a campanha de candidato que não seja identificado como negro ou pardo, exceto nos casos em que esses valores sejam empregados para cobrir despesas compartilhadas, desde que haja prova documental de que tal emprego seja benéfico ao candidato enquadrado como beneficiário das cotas, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 17 (...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

Com a transferência de recursos para candidatos autodeclarados de cor branca, viola-se o direito de acesso ao financiamento público de candidaturas de pessoas pretas previstos em política de ação afirmativa. Dessa forma, surge a obrigação de reparação, mediante ressarcimento dos valores correspondentes aos cofres públicos, de maneira conjunta e solidária entre o doador e os candidatos beneficiados, conforme disposto pelo § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19 e pelo art. 942 do Código Civil:

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.



Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

A obrigação solidária, por sua vez, importa em responsabilidade por toda a dívida, sendo faculdade do credor demandar o ressarcimento de todos os devedores solidários, na forma dos arts. 264 e 275 do Código Civil.

Contudo, ressalto que ainda estamos na fase de conhecimento, cabendo nesta etapa apenas a análise das questões controvertidas dos autos. Com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional ocorre com a resolução do mérito posto em juízo, neste caso, a averiguação da regularidade ou não das contas apresentadas.

Assim, a eventual configuração do *bis in idem* em razão de responsabilidade solidária legal, ou outras questões relativas ao pagamento, deve ser tratadas no cumprimento de sentença, fase processual oportuna.

Portanto, considera-se irregular a utilização da quantia total de R\$ 24.916,42 (R\$ 49.000,00 - R\$ 24.083,58) procedentes do FEFC, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Das conclusões

O valor total das irregularidades apuradas nos autos alcança R\$ 611.014,07 (R\$ 20.000,00 + R\$ 395.975,98 + R\$ 170.121,67 + R\$ 24.916,42), que representa 45,47% do montante arrecadado pelo candidato (R\$ 1.354.539,98), de maneira a inviabilizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade das máculas sobre o conjunto contábil, sendo, portanto, mandatória a desaprovação das contas.

Dessa forma, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Divirjo da Procuradoria Regional Eleitoral unicamente quanto à comprovação da utilização de R\$ 4.999,99, pagos ao fornecedor Metropolitano Com. De Combustíveis Ltda. com recursos do FEFC, como descrito na fundamentação (item c2).

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela **desaprovação** das contas de NEREU CRISPIM, determinando o **recolhimento**, com juros e correção monetária, de R\$ 611.014,07 ao Tesouro



Nacional, sendo R\$ 20.000,00 de fonte vedada; R\$ 395.975,98 de recursos de origem não conhecida, R\$ 170.121,67 da irregularidade na aplicação do FEFC, e R\$ 24.916,42 da ausência de destinação do FEFC para promoção de candidatura de pessoas negras, na forma do art. 79, *caput*, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

